



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065752 - AP
(2025/0385853-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RAMON DOS SANTOS ALFAIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DETRAÇÃO. TEMA N. 1.155 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora o Tema n. 1.155 do STJ tenha reconhecido que “o período de recolhimento obrigatório noturno [...] deve ser reconhecido como período a ser detraído” e que “o monitoramento eletrônico [...] não é condição indeclinável para a detração”, as instâncias ordinárias assentaram o descumprimento de medidas cautelares impostas, cumulativamente, especialmente a de comparecimento periódico em juízo.

2. A orientação desta Corte Superior de Justiça firmou-se pela impossibilidade de se considerar como pena cumprida o lapso em que houve descumprimento de condições fiscalizatórias, por violação do princípio da isonomia e para evitar benefício ao faltoso em detrimento dos que cumprem integralmente as condições impostas.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065752 - AP
(2025/0385853-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RAMON DOS SANTOS ALFAIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DETRAÇÃO. TEMA N. 1.155 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora o Tema n. 1.155 do STJ tenha reconhecido que “o período de recolhimento obrigatório noturno [...] deve ser reconhecido como período a ser detraído” e que “o monitoramento eletrônico [...] não é condição indeclinável para a detração”, as instâncias ordinárias assentaram o descumprimento de medidas cautelares impostas, cumulativamente, especialmente a de comparecimento periódico em juízo.

2. A orientação desta Corte Superior de Justiça firmou-se pela impossibilidade de se considerar como pena cumprida o lapso em que houve descumprimento de condições fiscalizatórias, por violação do princípio da isonomia e para evitar benefício ao faltoso em detrimento dos que cumprem integralmente as condições impostas.

3. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por RAMON DOS SANTOS ALFAIA contra a decisão de fls. 197-202, que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83 do STJ e em precedentes sobre descumprimento de condições, à luz do Tema n. 1.155 do STJ.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que houve violação direta do Tema n. 1.155 do STJ, pois a detração do recolhimento domiciliar noturno independe de monitoramento eletrônico e não pode ser condicionada ao cumprimento integral de outras cautelares, devendo as horas ser convertidas em dias, à luz dos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*.

Argumenta que o acórdão local criou exigência não prevista no art. 42 do Código Penal, ao atrelar a detração ao comparecimento periódico em juízo, o que configuraria analogia *in malam partem* e violação do *in dubio pro reo*, sobretudo na ausência de notícia de descumprimento específico do recolhimento domiciliar.

Defende que não há necessidade de reexame fático. Afirma tratar-se de valoração jurídica de fatos incontroversos, e impugna a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ feita na origem e na decisão monocrática, por não haver consonância com o precedente vinculante e por se cuidar de distinção jurídica clara.

Expõe que os precedentes usados na decisão agravada tratam de regime aberto e não de medidas cautelares, o que exige *distinguishing*. Sustenta que o regime aberto envolve cumprimento de pena e regras da LEP, enquanto o recolhimento noturno é medida cautelar que restringe a liberdade antes da condenação definitiva, não podendo a falta de comparecimento em juízo afastar a detração de uma restrição efetiva ao *status libertatis*.

Alega, nesse sentido, precedente específico do STJ no AREsp n. 3.107.275/AP, que teria afastado a Súmula n. 83 do STJ e aplicado diretamente as teses do Tema n. 1.155, reconhecendo a detração do recolhimento noturno sem condicionantes de outras cautelares.

Aduz, em complemento, que impedir a detração geraria *bis in idem* e que o Estado não pode se beneficiar de falha de fiscalização para negar direito do apenado.

Assim, requer o cômputo do período de recolhimento domiciliar noturno indicado nas razões recursais, com conversão das horas em dias, à luz dos arts. 42 do CP e 387, § 2º, do CPP.

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso especial deve ser mantida.

A controvérsia reside na possibilidade de detração do período em que o apenado deveria ter sido submetido ao recolhimento domiciliar noturno, sem monitoramento eletrônico, conforme disciplina do Tema n. 1.155 do STJ.

Decerto, o precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça esclarece, entre outros pontos, que: "O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*."

No caso dos autos, entretanto, destaca-se que as instâncias ordinárias negaram o direito à detração pelo descumprimento das medidas cautelares impostas, em especial, por consignarem que não houve o comparecimento bimestral em juízo, conforme determinado por ocasião do deferimento da liberdade condicional como uma das medidas fiscalizatórias.

Confiram-se as razões do acórdão de origem recorrido (fls. 72-73, grifei):

No caso em exame, verifica-se que o juízo *a quo* indeferiu o pedido com base na ausência de registros de comparecimentos bimestrais do apenado perante o Juízo, condição que estava entre as medidas cautelares impostas quando da concessão de liberdade provisória.

Conforme consta na decisão agravada, em consulta ao SGPE, foi constatado que nos autos do Processo n. 0053892-25.2021.8.03.0001, foi concedida a liberdade provisória no dia e dentre as condições constava o comparecimento 19/12/2021, bimestral em Juízo. No entanto, em consulta ao trâmite processual dos autos da Ação Penal n. 0003156-66.2022.8.03.0001, não constam registros de comparecimentos bimestrais perante o Juízo.

Embora a jurisprudência do STJ (REsp n. 1.977.135-SC) reconheça a possibilidade de detração do recolhimento domiciliar noturno, mesmo sem monitoramento eletrônico, para a concessão do benefício é necessário o cumprimento integral das medidas cautelares impostas.

A ausência de comprovação do efetivo cumprimento de todas as medidas cautelares impostas, especialmente o comparecimento bimestral em juízo, impede o reconhecimento do direito à detração pleiteada. Não há como presumir o cumprimento das demais medidas quando uma delas, de caráter essencialmente fiscalizatório, não foi observada.

É ônus do apenado comprovar o efetivo cumprimento das medidas cautelares impostas para que possa usufruir do benefício da detração. No caso em tela, não havendo registros nos autos de que o agravante tenha comparecido bimestralmente em juízo, como determinado, não há como reconhecer o direito pleiteado.

Nesse contexto, como suficientemente esclarece a decisão monocrática deste relator às fls. 197-202, em situações semelhantes, esta Corte Superior de Justiça firmou a (fl. 199):

Impossibilidade de se considerar o período de restrição imposta como tempo de pena cumprida, em casos de descumprimento das medidas restritivas determinadas, por violar o princípio da isonomia e beneficiar o eventual faltoso em detrimento de outros apenados que cumpriram integralmente as condições impostas.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. TEMA N. 1.155 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por ser substitutiva de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício uma vez que as instâncias ordinárias realizaram verdadeiro *distinguishing* entre o afastamento da detração em razão do não comparecimento mensal do agravante em juízo e o precedente qualificado no Tema n. 1.155. No que tange o argumento de que a medida de comparecimento mensal em Juízo deixou de ser cumprido em razão da pandemia de Covid-19, verificou-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a referida tese, o que afasta a competência desta Corte Superior para conhecer originariamente da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 847.047/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PERÍODO COMO PENA CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a manutenção da decisão de primeiro grau que extinguiu a pena privativa de liberdade do

agravante, computando como pena cumprida o período em que foram descumpridas as condições do regime aberto.

2. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, determinando que o período em que o agravante descumpriu as condições do regime aberto não fosse computado como pena cumprida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o período em que o agravante descumpriu as condições impostas ao regime aberto pode ser considerado como pena efetivamente cumprida, mesmo sem a sustação cautelar ou revogação do regime aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O descumprimento das condições impostas ao regime aberto, como o não comparecimento em juízo, não permite que o período seja computado como pena efetivamente cumprida, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o descumprimento de condições do regime aberto configura falta grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, e autoriza a regressão de regime prisional.

6. A ausência de sustação cautelar ou revogação do regime aberto não afasta a impossibilidade de cômputo do período de descumprimento como pena cumprida.

7. A pretensão de considerar o período de descumprimento como pena cumprida violaria o princípio da isonomia, beneficiando o agravante em detrimento de outros apenados que cumpriram integralmente as condições impostas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento das condições impostas ao regime aberto, como o não comparecimento em juízo, não permite que o período seja computado como pena efetivamente cumprida.

2. A ausência de sustação cautelar ou revogação do regime aberto não afasta a impossibilidade de cômputo do período de descumprimento como pena cumprida.

3. O descumprimento de condições do regime aberto configura falta grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, e autoriza a regressão de regime prisional.

4. Considerar período de descumprimento como pena cumprida viola o princípio da isonomia e não é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 50, V; LEP, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 445.879/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019; STJ, AgRg no HC n. 828.478/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; STJ, HC n. 657.382/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 5/5/2021.

(AgRg no HC n. 1.061.213/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026, grifei.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO DA SENTENCIADO EM JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. CÔMPUTO DO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO INÍCIO DO ABANDONO E A DE PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O BENEFÍCIO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Se a Paciente não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida.

2. Ordem denegada.

(HC n. 445.879/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.065.752 / AP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0385853-5

Número de Origem:

00011334820258030000 11334820258030000 50012837220248030001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAMON DOS SANTOS ALFAIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAMON DOS SANTOS ALFAIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026